



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-04.843/09**

Paraíba Previdência - PBPREV. Verificação de Cumprimento de Decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01927/2012**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os **presentes autos** da verificação de **cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00742/2011**, lavrado em sede de processo de **análise da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, concedida à **servidora MARIA DE FÁTIMA SILVA LOPES**, ocupante do Cargo de Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida por meio da **Portaria –A – nº 1305**, constante às fls. 41 destes autos.

Os responsáveis foram devidamente **citados**, entretanto **deixaram decorrer o prazo que lhe foi ofertado, sem qualquer manifestação de defesa**.

Os **autos** foram encaminhados ao **MPjTC** para exame e parecer.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPjTCE**

A **Procuradora Geral do MPjTC**, Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, **opinou** pela **declaração do não cumprimento do Acórdão** em apreço; pela cominação de **multa pessoal** ao ex-Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, e, ao ex-Titular da Pasta Estadual de Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, por terem **justificado** o descumprimento da referida decisão **intempestivamente**; e, pela assinação de **novo prazo** aos atuais gestores da entidade previdenciária e da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para adoção das **providências determinadas no supracitado Acórdão**.

#### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** em sintonia com entendimento da **Procuradora Geral do MPjTC**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pela: **1)** Declaração do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00742/11; **2)** Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao ex-Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, e, ao ex-titular da Pasta Estadual de Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, por descumprimento de decisão desta Câmara, com fulcro no Art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB; **3)** Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias, aos Srs. Diogo Flávio Lyra Batista e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada; **4)** Assinação de novo prazo de 30 (trinta) dias aos atuais gestores da PBPREV e da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para adoção das providências determinadas no decisum.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.843/09, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00742/11.*
- II. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, ex-Presidente da PBPREV e ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, ex-Titular da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no Art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB.*
- III. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias, aos Srs. Diogo Flávio Lyra Batista e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada;*
- IV. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias aos atuais gestores da entidade previdenciária e da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para adoção das providências determinadas no Acórdão AC2-TC- 00742/11, sob pena de cominação de multa.*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 13 de novembro de 2012.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

**TC-04.843/09**